



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10886.000684/2010-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.068 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente NEW UPTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

Ementa:

EXIGÊNCIA DA ENTREGA DCTF. TERMO INICIAL. EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. Diante da fixação da data de exclusão do simples, ancorado em uma das hipóteses do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, surge a obrigação de entrega da DCTF, independentemente da data do desfecho de qualquer discussão administrativa sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigência vinculada ao 2º semestre de 2006, quantificada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (e-fl. 4).

Diante da constituição do lançamento, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/3) alegando a recorrente ter sido excluída do Simples, contudo, devido a decisão advinda do PA nº 13736.000817/2003-86, os efeitos da exclusão seriam válidos a partir da data em que se deu a decisão definitiva naquele fôlio, em 2007.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 5ª Turma da DRJ/RJ - I proferi-se o Acórdão nº 12-34.214 (e-fls. 23/26) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral do crédito tributário, tendo sido anotado no *decisum* a data de 01/01/2002 como termo inicial para efeitos da exclusão do Simples.

Ato contínuo, irressignada com o julgamento *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 32/36), reiterando os mesmos argumentos rechaçados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Com efeito, a questão controversa se resume em saber qual o marco inicial para efeitos de exclusão do Simples e, como tal, em que momento surgiria a obrigação de entrega das DCTF's pela recorrente.

De plano verifico que, a despeito de não estar juntado ao processo, a decisão de piso deixa consignado que o ADE nº 445754, de 07 de agosto de 2003, determinou efeitos retroativos da exclusão a partir de 01/01/2002.

A recorrente, por sua vez, afirma que a exclusão teve seus efeitos a partir de 2004, porém compreende que, somente a partir da decisão definitiva sobre a controvérsia (PA nº 13736.000817/2003-86), ocorrida 07/12/2007, deveria cumprir a obrigação acessória:

Diante de tal decisão, a Recorrente interpôs o competente Recurso Administrativo, proc. nº 13736000817/2003-86, pelo que a questão ficou aguardando decisão final administrativa, que somente se deu em 07 de dezembro de 2007, quando restou decidida definitivamente a exclusão do SIMPLES, com data retroativa a 2004. (grifei)

A interpretação advogada na petição não merece guarida.

Primeiramente porque a recorrente por si só reconhece a retroatividade da exclusão do Simples desde o ano de 2004, dando azo, portanto, a exigência da entrega da DCTF do 2º semestre de 2006.

Além disso, o argumento defendido no sentido de que a exclusão valeria a partir da decisão definitiva, no caso 07/12/2007, não encontra amparo na legislação à época vigente. Para tanto, reproduzo o art. 15 da Lei nº 9.317/1996 que enumera taxativamente todas as possibilidades de eficácia do termo inicial:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.

Portanto, não há fundamentos jurídicos para conceber, que somente em 2007, com a ciência da decisão, surgiriam os efeitos da exclusão.

De todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins